

PROCESSO Nº 020/2020
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2020

Ref.: Aquisição de solução de segurança da informação

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Após a análise da impugnação apresentadas pela TELEFÔNICA BRASIL S/A, nos autos do processo licitatório, em epígrafe, e com fulcro nas razões expostas na Ata de julgamento da Pregoeira, no parecer da Gerência Jurídica da Desenbahia, GJU – RCE – 029/2020 e nas informações prestadas pela GTI – Gerência da Tecnologia da Informação, **NEGO PROVIMENTO A IMPUGNAÇÃO** do licitante **TELEFÔNICA BRASIL S/A.**, pelos seguintes fundamentos:

A seguir transcrevo a Ata de julgamento da Pregoeira quanto a impugnação apresentada pela TELEFÔNICA BRASIL S/A:

*“Às 10:30 horas do dia 14 de abril de 2020, a Pregoeira desta Agência, Sra. Camila Brandi Schlaepfer Sales, passa a **APRECIAR A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela TELEFÔNICA BRASIL S/A.. **Passemos a análise das alegações apresentadas pela impugnante:** aduz a impugnante que devido a pandemia instaurada pelo Covid-19, o prazo constante no item 15.3.2 e seguintes do edital seria exíguo para o envio dos documentos originais; alega que haveria divergência no edital quanto a apresentação de amostra; que o prazo para a apresentação de recurso, constante no item 17.1.2 do edital, estaria em desacordo com o prazo do artigo 59, §§1º e 2º da Lei 13.303/2016; por fim, argui a divergência do prazo de vigência contratual.*

*A Pregoeira faz o juízo de admissibilidade e considera tempestiva a impugnação e interposta por parte legítima e interessada. No mérito, **DECIDE ACOLHER EM PARTE**, vejamos.*

- No que diz respeito ao prazo para apresentação dos documentos originais do processo licitatório, nos termos do item 15.3.2 e seguintes do edital, a Pregoeira entende ser razoável, mantendo tal exigência. Mesmo diante da realidade posta pela pandemia instaurada pelo Covid-19, os licitantes tiveram ciência do presente Certame a mais de 10 (dez) dias, quando da publicação no DOE do Estado da Bahia, em 02 de abril de 2020, contabilizando, até a data para juntada das propostas (em 15/04/2020 a 17/04/2020), mais de mais de 9 (nove) dias úteis, atendendo as exigências legais da lei 10.520/02, portanto. Impende salientar, ainda, que a documentação exigida no edital, não é nada exacerbado, constituindo*

documentação habitual das empresas ou adquirida nas internet. Além disso, tal documentação pode ser encaminhada pelo correio, conforme item 15.3.3, garantido a integridade física dos colaboradores.

- *Quanto ao item “XXI. DA AMOSTRA” do edital, a Pregoeira esclarece que onde lê-se, “XXI. DA AMOSTRA – NÃO DE APLICA”, leia-se “XXI. DA AMOSTRA – NÃO SE APLICA”. Ocorreu um erro material, sendo neste ato saneado (item 26.11 do edital). Logo, não haverá exigência de apresentação de amostra no presente Certame.*
- *Não há que se falar em erro de prazo recursal, vejamos. O presente Certame consiste de pregão eletrônico, logo, as regras que lhes são aplicadas são as da lei 10.520/02, conforme preconiza o art.32, IV da Lei 13.303/16 e o art.6º, I e art.65, § 1º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Desenbahia. Assim, “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ...” (art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02).*
- *Quanto ao prazo de vigência contratual, constante na cláusula “DO PRAZO DE VIGÊNCIA, DA PRORROGAÇÃO, DO REAJUSTAMENTO E DA CONDIÇÃO RESOLUTIVA” do contrato, a Pregoeira esclarece que onde lê-se, “O prazo de vigência do presente Contrato é de 12 (doze) meses, a contar da _____, nos termos do art. 93, do Regulamento Interno da Desenbahia.”, leia-se “O prazo de vigência do presente Contrato é de ____ (_____) meses, a contar da _____, nos termos do art. 93, do Regulamento Interno da Desenbahia.”. Ocorreu um erro material, sendo neste ato saneado (item 26.11 do edital).*

*Diante dessas considerações, a Pregoeira, **JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, procedendo apenas o saneamento do edital, nos moldes acima informado, ao tempo em que se encaminha o processo à Gerência Jurídica para análise e emissão de parecer, com a remessa, posterior, à Autoridade Superior para decisão final. E, para constar, é lavrada a Ata. Salvador, 14 de abril de 2020.”*

A seguir transcrevo a conclusão parecer da Gerência Jurídica da Desenbahia, GJU – RCE – 029/2020 a respeito da impugnação apresentada pela TELEFÔNICA BRASIL S/A:

“Diante de tudo quanto exposto, ratificamos o entendimento alcançado pela Douta Pregoeira da Desenbahia na Ata de Julgamento da Impugnação, de 14 de abril de 2020, onde apreciada e julgada a impugnação apresentada pela empresa interessada TELEFÔNICA BRASIL S/A, no bojo do Pregão Eletrônico nº

004/2020 (integrante do Processo Administrativo nº 020/2020), inclusive no tocante à sugestão para alteração da Minuta do Contrato no tocante ao prazo de vigência, que deve respeitar à previsão do Termo de Referência correspondente.”

Diante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO** do licitante **TELEFÔNICA BRASIL S/A.**, cujos fundamentos acima são parte integrante desta decisão. Por fim, retornem-se os autos à CPL para dar prosseguimento ao Certame. Mantenha-se a sessão de licitação. Publique-se esta decisão no site institucional e licitacoes-e. Dê-se ciência às impugnante.

Salvador, 16 de abril de 2020.

Andreia Xavier Cajado Sampaio
Diretora de Administração e Finanças